

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): GILMAR DO CARMO SOARES
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 50210/2018
Data de Julgamento: 24-07-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – MOTIVO FÚTIL – ASFIXIA – EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO TIPO PRIVILEGIADO – AUSÊNCIA DE PROVA DA INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA – QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA – PENA BASILAR CORRETAMENTE EXACERBADA – CULPABILIDADE QUE DESBORDA DO TIPO PENAL – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – CORPO OCULTADO E EM ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO – AGRAVANTE DO FEMINICÍDIO CORRETAMENTE APLICADA - PREQUESTIONAMENTO – APELO DESPROVIDO.

A decisão do Conselho de Sentença não se afasta da realidade dos autos, tampouco contraria a prova efetivamente produzida, de modo que, em homenagem ao princípio da soberania do Tribunal do Júri, que julga com base na consciência e razão, nenhuma nulidade há que ser reconhecida.

A própria narrativa do réu, que confessou o crime em Juízo, ilustrando com detalhes o modo como assassinou friamente a namorada, preocupando-se em amordaça-la para que não fizesse “barulho”, indica que a sua culpabilidade desbordou os contornos do tipo, demonstrando extrema frieza e requintes de crueldade.

O corpo da vítima, uma jovem com pouco mais de 20 (vinte) anos, foi abandonado nu e amarrado, coberto com um colchão, apodrecendo, sem que

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

fosse permitido a seus parentes o derradeiro adeus.

O Juiz sentenciante optou por utilizar o motivo fútil (ciúmes) para manter o tipo qualificado do crime e as qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima, da asfixia e feminicídio, como agravantes, incidindo na segunda fase dosimétrica, o que é permitido pelo sistema, quando configuradas.

A testemunha ouvida em plenário, além da confissão do réu, enfatiza que o crime foi motivado pelo sentimento de posse e subjugação, decorrente da relação amorosa que mantinham, o que configura feminicídio.

As razões de julgamento se configuram suficientes para atender o pressuposto do prequestionamento próprio dos recursos extraordinários, sobretudo quando o acórdão se manifesta acerca das teses jurídicas levantadas no apelo, mesmo que contrariamente aos interesses da parte.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): GILMAR DO CARMO SOARES
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Gilmar do Carmo Soares, visando a reforma da sentença que o condenou à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP).

Sustenta que: a) a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois o recorrente agiu em razão de injusta provocação da vítima, o que conduz à declaração de nulidade do Júri; b) os elementos de prova não sustentam a qualificadora do motivo fútil, merecendo decote; c) não subsiste a qualificadora da “asfixia”, porquanto não se provou nos autos que o recorrente assim agiu com o propósito de aumentar sadicamente o sofrimento da vítima; d) na ação, não houve o elemento surpresa, portanto deve ser afastada a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima; d) a exasperação da pena-base carece de fundamentação idônea, notadamente quanto à valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, devendo ser reconduzida ao piso; e) é necessário o decote da agravante contida no art. 61, II, ‘f’, do CP, pois não ficou evidenciado nos autos se tratar de violência de gênero.

Ao final, a defesa pugna pelo prequestionamento dos artigos 59, 67 e 68 do CP e artigos 93, IX, e art. 5º, incisos LIV e XLVI, da CF.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 369/377, pugnando pelo desprovimento do apelo; no mesmo sentido é o parecer da Procuradoria de Justiça, lançado às fls. 386/389.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOÃO BATISTADE ALMEIDA

Ratifico o parecer escrito

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

É dos autos que, entre os dias de 6 e 7 de janeiro de 2015, no interior de uma kitnet, localizada no Jardim Mossoró, o apelante, usando uma fita adesiva e um lençol, amordaçou e amarrou o pescoço e as mãos (para trás) da vítima, Wilsa da Silva Rodrigues, até asfixiá-la, causando-lhe a morte no local.

Consta que a vítima e o apelante foram vistos, na época provável do crime, bebendo cerveja na varanda da kitnet e, horas depois, testemunhas viram o apelante deixar a residência sozinho, levando uma mala e uma mochila nas costas.

Somente no dia 9-1-2015, em decorrência do forte odor exarado pelo cadáver, já em adiantado estado de decomposição, o proprietário do imóvel compareceu ao local e providenciou a abertura do

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

apartamento, encontrando a vítima deitada no chão – nua, amarrada e amordaçada – coberta por um colchão e em meio a uma poça de sangue.

O laudo pericial constatou que, horas antes da morte, a vítima manteve relação sexual, porquanto o resultado foi positivo para o antígeno prostático específico na amostra colhida da região anal, e negativo para a região vaginal (fls. 60/64).

O laudo de necropsia indicou (fls. 78/96):

“[...] boca e pescoço envolvidos com lençol [...] Apresentava também prolapso retal importante [...].

O corpo da vítima se encontrava com as mãos amarradas para trás com fita adesiva, apresentava, além do lençol amarrado ao pescoço, fita adesiva envolvendo este seguimento do corpo, a mesma não apresentava lesões que caracterizavam lesões de defesa.

O sulco encontrado no pescoço, causando estrangulamento nesta região, abolindo a passagem de ar, impedindo as trocas gasosas no sistema respiratório, levando a vítima a óbito por asfixia”.

O exame de corpo de delito constatou (fls. 119/132):

“[...] ausência de vestígios que pudessem indicar luta corporal entre a vítima ou agressor ou suposta tentativa de roubo ou furto [...] junto à parede da região posterior do quarto, foi encontrado um cadáver deitado sobre o piso em posição de decúbito dorsal, com a cabeça reta, membros superiores amarrados atrás do corpo e membros inferiores estendidos e próximos um do outro.

[...]

No local e no corpo periciado não foram constatados pelo Perito

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

os seguintes vestígios:

- *Sinais de quebra ou de transposição de obstáculo para ter acesso ao interior do imóvel;*
- *Sinais de desalinhamento de objetos presentes no imóvel que pudessem indicar a ocorrência de furto ou de luta corporal entre a vítima e um possível agressor;*
- **Lesões de defesa no corpo da vítima que indicassem ação de reação a uma possível agressão.**

[...]

Considerando o desaparecimento da rigidez cadavérica do cadáver, infere o Perito que a vítima veio a óbito há aproximadamente 03 três dias do início dos exames periciais.

Assim, em face do exposto e analisado, baseando-se nos vestígios materiais encontrados no local e durante o exame perinescrocópico no corpo da vítima, bem como vestígios correlatos nos locais e nas vestes, o perito estabelece um diagnóstico diferencial que aponta para HOMICÍDIO”.

Na fase policial, a testemunha Osvaldo David, proprietário do imóvel e quem encontrou o cadáver, declarou (fls. 25/26):

“Que o declarante é dono de uma quitinete localizada na Rua B, q. 04, nº 10, bairro Jardim Mossoró-Cuiabá-MT, que fica a 800 metros da casa onde reside; que há cerca de um mês atrás foi procurado por um rapaz que dizia se chamar Gilmar e trabalhar na Oficina Auto Art’s, e que queria alugar um dos quitinetes, o de n. 3, do declarante; que Gilmar disse que tinha pressa em ocupar o quitinete, haja vista que onde estava morando era um local muito barulhento e seu aluguel estava vencendo naquele dia; que o

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

declarante estava com viagem de frete marcada para aquele mesmo dia, sendo que Gilmar lhe adiantou quase metade do aluguel, no valor de R\$ 150,00; que ele ainda deixou mostrar, como que sem querer, que tinha bastante dinheiro na carteira, e ainda mostrou dizendo para o declarante não se preocupar, pois ele tinha dinheiro suficiente para pagar o aluguel; que Gilmar se expressa muito bem, se veste muito bem e aparenta ser uma pessoa calma; que este é branco, baixo e magro, com cabelo ondulado e castanho claro; que apresentada a fotografia de Gilmar do Carmo Soares, nome social 'Gil', o declarante reconhece com absoluta certeza como a pessoa que lhe procurou e alugou seu quitinete; que ainda orientou Gilmar a procurar a filha do declarante para fazerem um contrato, todavia este não a procurou e que quando retornou da viagem, tentou encontrar com Gilmar para fazer o contrato, mas nunca o localizava, sempre encontrando a quitinete fechada; que como o aluguel estava vencendo no dia 12/01/2015, o declarante, no dia 07/01/2015, foi até a quitinete bem cedo e viu que a luz do banheiro estava ligada e que a moto de Gilmar, uma Biz preta, adesivada com a logomarca da Auto Art's, da qual não sabe a placa, estava estacionada no pátio; que esperou Gilmar sair e que quando ele abriu a porta, aparentava estar assustado e já estava com uma mochila nas costas, e que não usava nenhum uniforme; que o declarante falou que queria fazer o contrato com Gilmar e que este disse que estava com pressa para o trabalho, mas que pagaria o restante do aluguel no dia 15/01/2015 e faria o contrato por um ano; que quando Gilmar abriu a porta, o declarante não viu nada de estranho no primeiro cômodo, pois o quarto fica localizado no fundo, e de onde estava não tinha visão do quarto; que Gilmar saiu rapidamente e o declarante também foi embora; que acredita que naquele momento a vítima Wilsa já estava morta dentro do quarto; que no dia 09/01/2015, o declarante foi chamado por outra inquilina, de nome Val, dizendo que havia achado um corpo dentro do quarto de Gilmar, pois foi

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

atraída pelo odor forte de podre; que foi até o local e olhou pela janela do quarto e constatou ser verdade; que ligaram para a polícia e que quando tentaram abrir a porta, a chave reserva não serviu, pois Gilmar havia trocado a fechadura; que somente um chaveiro conseguiu abrir a porta; que Wilsa já estava em estado avançado de putrefação, deitada em cima de um lençol ensanguentado, no chão do quarto; que ela estava totalmente nua e que ainda havia um colchão de solteiro jogado por cima do corpo; que ainda haviam respingos de sangue até o banheiro e o chão do quarto também estava muito sujo de sangue; que a roupa de Wilsa estava jogada no chão do quarto; que não havia mais roupas masculinas no lugar, somente uma geladeira velha e um fogão sem bujão; que os vizinhos disseram que o casal passou a tarde inteira do dia 05/01/2015 bebendo cerveja na frente da quitinete, onde há uma pequena área, e que Gilmar ainda estava ensinando Wilsa a andar de moto e que aparentavam estar bem; que não havia mais ninguém com o casal; que sobre uma possível briga na noite de segunda-feira (05/01/2015), o declarante alega não ter conhecimento desse fato; que no dia 12/01/2015, teve a informação de que Gilmar pegou um moto-táxi na noite do dia 05 para 06/01/2015 e que levou suas malas para um hotel localizado próximo à feira de Goiânia, na Av. Fernando Corrêa, do qual não sabe informar o nome; que desde o fato, Gilmar não mais retornou ao quitinete para tentar buscar as coisas que deixou; que não conhecia a vítima e nunca a tinha visto, pois como disse, não mora no quitinete; que não tem ouvido mais comentários a respeito do crime”.

A testemunha, Christtoffehr Gutierrez Figueiredo dos Santos, vizinho do apelante à época, declarou perante a autoridade policial (fls. 34/35):

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

“Que o declarante é morador do endereço supracitado juntamente com a mãe e a irmã, há cerca de 01 ano e 08 meses; que o declarante é estudante e que sua mãe trabalha fora durante a noite, um dia sim e um dia não; que há cerca de 01 mês um rapaz mudou-se sozinho para a quitinete de nº 03, todavia este quase não ficava no local e era muito fechado; que perguntado seja havia visto no local a vítima Wilsa da Silva Rodrigues, o declarante informa que não, mas que já a tinha visto com o vizinho andando de moto pelo bairro; que não sabia o nome do vizinho; que à 0h do dia 07/01/2015, o declarante chegou sozinho em casa e que havia um moto-táxi parado em frente à quitinete; que não conhece esse moto-taxista, pois o mesmo estava com capacete; que o vizinho estava arrumando uma mala grande de viagem na garupa do moto-taxista; que cumprimentou o vizinho e este aparentava estar assustado; que depois de despachar a mala, o rapaz entrou na quitinete 03, pegou uma mochila, colocou nas costas e saiu com sua moto Biz preta, da qual não sabe informar a placa; que após alguns dias, na sexta-feira (09/01/2015), a mãe do declarante estava incomodada com um cheiro de carniça e muitas moscas, e que ao abrir a janela dos fundos da quitinete 03, assustou-se com o sangue espalhado pelo chão e um colchão jogado no chão também sujo de sangue; que a mãe chamou o dono da quitinete e posteriormente a polícia chegou ao local e constatou a morte de Wilsa; que apresentada a fotografia de Gilmar do Carmo Soares, nome social ‘Gil’, juntada a fls. 14, o declarante reconhece com absoluta certeza como a pessoa que via no quitinete 03 e que viu na madrugada do dia 07/01/2015 saindo com uma mala de viagem e com uma mochila; que perguntado se estava em casa na noite do dia 06/01/2015, o declarante informa que não, mas que sua mãe estava e disse não ter ouvido nenhuma discussão naquela noite; que ouviu dizer que o casal passou a tarde do dia 06/01/2015 bebendo cerveja e que aparentemente estavam bem”.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Em princípio, o apelante não foi encontrado para interrogatório, tendo sido preso preventivamente no Estado de Mato Grosso Sul, nove meses depois do crime.

Interrogado na fase judicializada do processo, o apelante declarou (mídia de fl. 220):

“Eu era namorado dela... nós namorava já há uns 5 meses; [...] não era nem pra ter acontecido isso aí; isso aí aconteceu por conta de uma traição dela; ela transou com outro cara e justamente nesse dia aí... que eu fui buscar ela no sábado, lá no centro, na loja em que ela comprou o celular, ela acabou 11h da noite confessando, dentro de casa mesmo, nessa quitinete, que tinha transado com o rapaz... um outro rapaz lá que era um outro antes de eu conhecer ela né?; que ela teve um caso, e tinha ficado com ele sim, e ela acabou confessando da boca dela; e nessa daí, nós começamos a brigar, os dois, eu e ela já tinha tomado muita cerveja, muito álcool, que ela tinha pedido pra mim comprar; aí aconteceu que nós começamos a brigar e nessa daí aconteceu que eu acertei um murro no gogó dela, aí que ela veio a falecer; aí no que ela caiu nos meus pés vomitando sangue, aí que eu entrei em desespero porque eu tava já respondendo um tráfico de droga em liberdade e aí eu entrei em desespero... eu não sabia se eu socorria ela ou o que eu fazia, aí como eu vi que não ia ter mais jeito de voltar a vida dela, de trazer ela na vida dela, o que eu fiz pra não ficar fazendo barulho... eu ia acabar sendo preso naquele exato momento...; aí eu peguei ela estrebuchando no chão... foi onde eu peguei e amarrei e amordacei, você entendeu?; não foi antes do crime, foi depois que ela já tava morrendo, ela já tava na ânsia da morte já... tava falecendo já... aí pra mó de não ficar

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

fazendo o barulho eu fui e amarrei... porque ela tava se batendo muito no chão, com os tapas que nós brigando, brigando ali, eu fui e errei e acertei no gogó dela e quebrou... minha mão entrou pra dentro e eu acho que quebrou o gogó dela; foi onde trancou a respiração dela e ela começou a vomitar sangue; e começou a se bater no chão, aí pra não fazer barulho e acordar os vizinhos, que é quitinete, é só questão de parede que divide uma da outra, daí foi onde eu peguei a amarrei e saí na mesma hora, não foi no outro dia não; ninguém viu eu saindo não, eu saí na mesma da hora; meia noite eu saí; [Juiz: Quando você saiu ela já estava morta?] já tava morta já; quando eu saí da casa ela já tava morta... ela morreu imediatamente, excelência, foi questão dela cair no meu pé e começar a vomitar sangue; eu peguei e comecei a limpar o sangue, *eu vi que começou a fazer muito barulho [o réu imita os sons da vítima], foi onde eu decidi amarrar e colocar uma mordaca, pra mó de não ficar fazendo barulho, daí foi onde que acabou de... ela morreu; dentro de poucos minutos já parou... ficou quietinho o corpo, durinho*; [Juiz: Como foi o golpe que você deu nela?] nós tava brigando, aí na hora que ela confessou que tinha mesmo transado com outro cara, nós começou a brigar, começamo a trocar tapa, aí ela veio se defendendo, e no que ela veio se defender eu fiquei cego e fechei a mão, no que eu fechei a mão eu dei um soco que acertou no gogó, no pescoço dela, e foi onde ela veio a falecer; não foi asfixia, eu jamais teria... em momento nenhum passou na minha vida tirar a vida dela; [Juiz: Pra ninguém descobrir você...] *pra ninguém descobrir não, pra tentar sair fora do flagrante, né, eu peguei e deixei lá, quietinha, no mesmo lugar, tudo, só que eu amarrei pra mó de ninguém, né, se ela viesse... eu com medo, não sabia se ela tava morta ou se não tava, eu peguei e amarrei tudinho, as mãos pra trás, amarrei os pé e amordacei*; falei, né, pensando, se ela não tivesse morrido, se ela pudesse... eu não sei o que passou na minha mente na hora...; depois que ela tava morta no chão é que eu tive a iniciativa de

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

amarrar, vossa excelência; [Juiz: Como você amarrou ela?] Foi com um lençol, parece... as mãos pra trás, e amordacei, passei um... [Juiz: Fazia quanto tempo que ela estava na sua casa?] já tinha uns quatro dias que ela tava dormindo lá em casa, ela falou pra família dela, falou pro meu sogro, que é pai dela, que ela tava na casa de uma outra parente dela, só que não, ela tava dormindo em casa; [Juiz: Mas fazia quanto tempo que vocês estavam lá na casa bebendo?] Ah, foi das quatro da tarde até uma meia noite, mais ou menos; [...] mas antes de nós beber em casa, nós bebemos numa lanchonete próximo ao centro; [...] eu vim embora pra Dourados... fui preso aqui; [...]; [Defesa: Gilmar, você falou que vocês tinham bebido bastante álcool, vocês tinham feito uso de droga também naquele dia?] ela não tinha usado, mas eu tinha cheirado cocaína no dia, eu tinha bebido e cheirado cocaína, não vou mentir pro senhor, tinha cheirado mais ou menos uma grama de cocaína, não é muito, mas tinha cheirado, e ela tava embriagadíssima [...]”.

Pronunciado, o réu foi submetido ao julgamento popular.

Perante os jurados, o apelante renunciou à autodefesa, razão pela qual não foi submetido a novo interrogatório.

Além do irmão e do pai da vítima, ouvidos como informantes, prestou depoimento a testemunha, Selma da Silva Veiga, que assim declarou:

“Eu estava no ponto, indo pro meu trabalho, aí eu encontrei ela, a gente ficou sentada.... ela tinha que ir no shopping, me chamou pra ir no shopping, mas eu falei que não podia ir porque eu tinha trabalho, eu tinha cliente pra atender, aí ela falou que tinha recebido uma ligação dele

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

*[Gilmar] e que ela ia na casa dele; aí a gente conversou e eu falei pra ela: 'Wilsa, vai pro shopping'; mas ela disse: 'Ah, mas eu não quero ir sozinha', e ele pediu pra eu ir lá pra gente conversar, porque eles tinha terminado o namoro; [Juiz: Eles tinham terminado o namoro?] eles tinham terminado mas ele queria que ela fosse lá pra ele conversar com ela; e ela tava no celular esperando a ligação dele, e nós fomos, ela desceu no ponto e eu segui viagem; [...] eles namoravam, mas eu nunca o tinha visto... tipo, eu conheci no sentido de ouvir falar, pelo que ela me contava, mas não pessoalmente; [Juiz: Por que eles tinham terminado o namoro?] ele era muito ciumento; [Juiz: Mas teve um motivo específico para eles terem terminado o namoro?] sim, ele tinha visto uma foto dela abraçada com um rapaz, mas ele não sabia que o rapaz era o irmão dela; [...] a foto foi na rede social, mas pelo celular [...]; ela tinha medo do Gilmar fazer alguma coisa com o irmão dela; [...]; [Juiz: Ela disse pra senhora que iria à casa do Gilmar?] disse... eu desaconselhei ela, eu disse: 'vai pro shopping', tanto é que quando ela desceu eu peguei na blusa dela e disse: 'vamos, vai pro shopping', mas ela falou: 'não, eu tenho que encontrar com ele hoje, me liga a noite'; [Juiz: Ela demonstrava...] ela tava nervosa... [...]; eu fiquei sabendo do relacionamento duas semanas antes de acontecer; [Juiz: Ela já havia dito se ele tinha agredido ela, ou ameaçado ela em outras ocasiões?] uma vez... que ele bateu nela; [Juiz: Ela registrou algum boletim de ocorrência?] eu creio que não; [...]; [Juiz: Teve um episódio de um celular... o Gilmar pegou o celular dela?] **eu sei que ele tava com ciúme dela, pegou o celular dela num bar... e não devolveu;** [Juiz: Ele iria devolver esse celular pra ela?] isso, por isso que ela foi lá; [Juiz: Com base em quê que ele pegou o celular dela?] ciúmes, porque ela ficava muito na rede social; **[Juiz: Ele era muito ciumento?] ela falava que sim;** [...]; [Defesa: A senhora fez menção ao fato de que Gilmar viu ela beijando outro rapaz... em uma foto? Quem era?] o rapaz que ela estava beijando era o ex-namorado*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

dela, mas eu não sei quem é a pessoa; [...]; [Defesa: A senhora ouviu comentários do Welson, irmão da Wilsa, de que ela ficava com o ex namorado, enquanto namorava o atual Gilmar?] não; [...]; [Juiz: Só pra esclarecer, dona Selma, eu perguntei pra senhora de uma foto, a senhora disse que era do irmão, aí tem uma outra foto que o Gilmar teria visto ela beijando um suposto ex namorado. Ele não viu ao vivo, foi numa foto?] não, esse do beijo foi numa festa, eu me recordei agora, e o abraçado foi o irmão, na foto; [Juiz: Quando se deu a briga entre eles, do término em que ele tomou o celular?] foi por causa da foto; [Juiz: Ele viu ela beijando esse rapaz numa festa depois que eles tinham terminado ou foi durante o relacionamento?] esse eu não sei; [...]”.

Vale ressaltar que a única testemunha compromissada – a qual mantinha uma relação amistosa com a vítima, embora não fossem íntimas porque sequer conhecia a idade dela –, em nenhum momento de seu depoimento afirmou que a vítima pudesse estar traindo o réu, apenas fez menção a uma fotografia em que a vítima aparecia com seu irmão e ao fato de ela ter sido vista em uma festa com outro rapaz, sem precisar a época em que isto teria acontecido.

Ademais, como bem ponderou o ilustre parecerista, o fato de o apelante ter, deliberadamente, “fugido do flagrante”, segundo ele, porque já respondia pelo crime de tráfico, denota frieza e clareza de raciocínio, o que se afasta, e muito, daquilo que se pode chamar de “violenta emoção” (art. 121, § 1º, do CP).

De efeito, a decisão não se afasta da realidade dos autos, tampouco contraria a prova efetivamente produzida, de modo que, em homenagem ao princípio da soberania do Tribunal do Júri, que julga

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

com base na consciência e razão, nenhuma nulidade há que ser reconhecida.

A versão do apelante, de que o crime foi motivado por violenta emoção, depois de injusta provocação da vítima, não se sustenta, pois não ficou demonstrada a efetiva traição da vítima, tampouco que este seria o motivo da alegada discussão entre eles no dia do crime.

Não bastasse isso, os laudos periciais (exame de corpo de delito e necropsia) apontaram ausência de sinal de luta corporal ou movimentos de defesa da vítima.

O pleito recursal da exclusão da qualificadora contida no art. 121, § 2º, II, do CP, não procede.

O ciúmes exagerado, ou sentimento de posse, foi reconhecido pelo Conselho de Sentença (6º quesito), o que configura a **qualificadora do motivo fútil**, a despeito de a norma não ser exemplificativa.

Para reforçar o acerto da decisão do Júri, consigno o seguinte aresto do Tribunal da Cidadania:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCONGRUÊNCIA NÃO VERIFICADA. 3. CRIME MOTIVADO POR CIÚMES. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. SENTIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO REVELA FUTILIDADE. EXAME QUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

3. Quanto ao pleito de decote da qualificadora do motivo fútil, por considerar que ciúmes, por si só, não autoriza a incidência da referida qualificadora, importante registrar, de plano, que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, embora os ciúmes não caracterizem, por si só, a motivação fútil, tem-se que cabe ao Conselho de Sentença avaliar se o contexto trazido nos autos autoriza a qualificação dos ciúmes como motivo fútil.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 296.167/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

No que concerne à dosimetria da pena aplicada, também não assiste razão à defesa.

Na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri considerou desfavorável ao recorrente as circunstâncias da culpabilidade e consequências do crime, bem justificadas em elementos extraídos do caso concreto, o que resultou na fixação da pena-base em **15 (quinze) anos** de reclusão, ou seja, em 3 (três) anos acima do piso.

Não houve equívoco na exasperação da pena basilar, porquanto a própria narrativa do réu indica que a sua **culpabilidade** desbordou os contornos do tipo, demonstrando extrema frieza e requintes de crueldade.

No que respeita à valoração negativa das **consequências do crime**, agiu com igual acerto o magistrado togado.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Como bem pontuou na sentença, o corpo da vítima foi abandonado nu e amarrado, coberto com um colchão, apodrecendo, sem que fosse permitido a seus parentes o derradeiro adeus, como mencionou o pai da vítima ao ser ouvido em plenário (mídia de fl. 338).

Nesse passo, cumpre observar que o Juiz sentenciante optou por utilizar o motivo fútil para manter o tipo qualificado do crime e as qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima, da asfixia e feminicídio como agravantes, incidindo na segunda fase dosimétrica.

Ao assim proceder em nada ofendeu o princípio da individualização da pena, razão pela qual o cálculo se mostra correto e compatível com os fatos provados.

Sigamos.

No que respeita à pretensão recursal à exclusão da agravante da asfixia (**CP, art. 61, II, 'd'**), com base no argumento de que a vítima já estaria morta quando foi estrangulada, não há subsídio nos autos que ampare a palavra do apelante.

Ao contrário, o laudo de necropsia foi claro ao afirmar que a causa da morte foi estrangulamento em decorrência das amarras no pescoço da vítima, prova reconhecida pelos jurados.

A agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (**CP, art. 61, II, 'c'**) também foi expressamente reconhecida pelos jurados.

Dessarte, a vítima foi chamada pelo apelante para ir até a sua casa para “conversarem” e consumirem bebida alcoólica, tendo o laudo pericial constatado a prática de ato sexual.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

As circunstâncias em que os fatos ocorreram e a própria cena do crime descrita no exame de corpo de delito, demonstra que a vítima foi colhida de surpresa, notadamente por estar muito embriagada, como o próprio apelante afirmou.

Importa salientar que, no seu interrogatório, o apelante deixou evidenciado que, depois do golpe que disse ter dado no pescoço da vítima, não tinha certeza de que havia morrido. Ao contrário, justificou que a amordaçou porque ela fazia muito barulho, ou seja, ainda vivia.

Com isso, fica claro que a vítima já tinha as forças diminuídas, estando vulnerável o suficiente para ser estrangulada com o lençol.

A agravante prevista no **art. 61, II, 'f', do CP** – hipótese de violência praticada contra mulher em decorrência do gênero (art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06) – também deve incidir na espécie.

Ora, a testemunha ouvida em plenário, além da confissão do réu, enfatiza que o crime foi motivado pelo sentimento de posse e subjugação, decorrente da relação amorosa que mantinham.

Sobre a matéria colho da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM DO MOTIVO TORPE COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa, inexistindo qualquer omissão.

2. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, tratando-se o motivo torpe (vingança contra ex-namorada) de qualificadora de natureza subjetiva, e o fato de a vítima e o acusado terem mantido relacionamento afetivo por anos, sendo certo, que o crime se deu com violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/2006, ser uma agravante de cunho objetivo, não se pode falar em bis in idem no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto.

3. Nessa linha, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, REsp n. 1.707.113/MG (DJ 07/12/2017), no qual destacou que considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1741418/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

Em virtude da incidência de 3 (três) agravantes esculpidas no art. 61 do CP, a pena recrudesceu em 3 (três) anos, sendo um para cada agravante, o que se mostrou razoável e proporcional às balizas legais.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Derradeiramente, cumpre observar que foi reconhecido, também na segunda fase do cálculo da pena, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, as quais, por serem igualmente preponderantes, se anularam.

Considerando a inexistência de causa geral ou especial de aumento ou de diminuição de pena, o Juízo da primeira instância considerou definitiva a pena de **18 (dezoito) anos de reclusão**, fixando ao condenado o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

No que diz respeito ao prequestionamento pugnado pela defesa – dos artigos 59, 67 e 68 do CP e artigos 93, IX, e art. 5º, incisos LIV e XLVI, da CF –, pontuo que deverá se limitar às questões ventiladas e efetivamente julgadas no apelo. *Ad argumentandum*, as razões de julgamento se configuram suficientes para atender a esse pressuposto, próprio dos recursos extraordinários, sobretudo quando se manifestam acerca das teses jurídicas que fundamentam o recurso, mesmo que contrariamente aos interesses das partes.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nego provimento ao recurso da defesa e mantenho *in totum* a sentença da primeira instância.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 50210/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (Revisor) e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 24 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - RELATOR